

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	<b>Comissão</b>	
2003/C 277/01	Taxas de câmbio do euro.....	1
2003/C 277/02	Parecer do Comité Consultivo em matéria de concentração de empresas emitido na 79.ª reunião, em 22 de Junho de 2000, relativo a um anteprojecto de decisão respeitante ao processo COMP/M.1741 — MCI Worldcom/Sprint <sup>(1)</sup> .....	2
2003/C 277/03	Parecer do Comité Consultivo em matéria de concentração de empresas emitido na 115ª reunião, em 16 de Abril de 2003 relativo a um anteprojecto de decisão respeitante ao processo COMP/M.2903 — DaimlerChrysler/Deutsche Telekom/JV <sup>(1)</sup> .....	3
2003/C 277/04	Celebração do Memorando de Entendimento com a República Checa sobre a sua participação no programa de acção comunitária no domínio da saúde pública (2003-2008)	3
2003/C 277/05	Relatório final do Auditor no processo COMP/M.2903 — DaimlerChrysler/Deutsche Telekom/JV [nos termos do artigo 15.º da Decisão 2001/462/CE, CECA da Comissão, de 23 de Maio de 2001, relativa às funções do Auditor em determinados processos de concorrência) (JO L 162 de 19.6.2001, p. 21)] <sup>(1)</sup> .....	4
2003/C 277/06	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções	5
2003/C 277/07	Imposição de obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares internos em França <sup>(1)</sup> .....	7
2003/C 277/08	Obrigações de serviço público relativas a serviços aéreos regulares em França <sup>(1)</sup> .....	8
2003/C 277/09	Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem.....	9
2003/C 277/10	Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem.....	12

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2003/C 277/11	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo COMP/M.3278 — CVC/TPG/Debenhams) <sup>(1)</sup> .....	16
2003/C 277/12	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3287 — AGCO/Valtra) <sup>(1)</sup> .....	17
2003/C 277/13	Notificação prévia de uma operação de concentração [Processo COMP/M.3335 — Götz/ /Schwenk/Strabag/BFU (JV)] — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado <sup>(1)</sup> .....	18
2003/C 277/14	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo COMP/M.3228 — Nestlé/Colgate-Palmolive/JV) — Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado <sup>(1)</sup> .....	19
<hr/>		
II <i>Actos preparatórios</i>		
.....		
<hr/>		
III <i>Informações</i>		
<b>Comissão</b>		
2003/C 277/15	Convite à apresentação de propostas para a selecção de organismos activos no domínio das relações entre a União Europeia e determinadas regiões do mundo .....	20

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro <sup>(1)</sup>

17 de Novembro de 2003

(2003/C 277/01)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,1802	LVL	lats	0,6496
JPY	iene	128,56	MTL	lira maltesa	0,4285
DKK	coroa dinamarquesa	7,439	PLN	zloti	4,5743
GBP	libra esterlina	0,6983	ROL	leu	39 917
SEK	coroa sueca	8,9665	SIT	tolar	236,115
CHF	franco suíço	1,558	SKK	coroa eslovaca	40,965
ISK	coroa islandesa	89,09	TRL	lira turca	1 732 608
NOK	coroa norueguesa	8,205	AUD	dólar australiano	1,6467
BGN	lev	1,9468	CAD	dólar canadiano	1,5383
CYP	libra cipriota	0,58306	HKD	dólar de Hong Kong	9,1602
CZK	coroa checa	32,01	NZD	dólar neozelandês	1,8733
EEK	coroa estoniana	15,6466	SGD	dólar de Singapura	2,0358
HUF	forint	257,70	KRW	won sul-coreano	1 395,59
LTL	litas	3,4526	ZAR	rand	7,9321

(1) Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

**Parecer do Comité Consultivo em matéria de concentração de empresas emitido na 79.<sup>a</sup> reunião, em 22 de Junho de 2000, relativo a um anteprojecto de decisão respeitante ao processo COMP/M.1741 — MCI Worldcom/Sprint**

(2003/C 277/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. Uma maioria do Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de a operação notificada constituir uma concentração na acepção do n.º 1, alínea a), do artigo 3.º do Regulamento das concentrações, e de a operação notificada ter uma dimensão comunitária. Uma minoria discorda.
  2. O Comité Consultivo concorda com a Comissão que os mercados do produto relevantes são:
    - a) o mercado das ligações à internet de nível de topo ou universal;
    - b) o mercado do fornecimento de pacotes de serviços de telecomunicações para empresas personalizados, melhorados e com valor acrescentado (GTS).
  3. O Comité Consultivo concorda com a Comissão que o mercado geográfico relevante:
    - a) para o mercado das ligações à internet de nível de topo ou universal é mundial;
    - b) para o mercado de fornecimento de GTS é mundial.
  4. O Comité Consultivo concorda com a Comissão que a concentração conduz à criação ou ao reforço de uma posição dominante no mercado do fornecimento das ligações à internet de nível de topo ou universal.
  5. O Comité Consultivo concorda com a decisão da Comissão de não prosseguir com a sua objecção ao mercado do fornecimento de GTS, uma vez que não se podia excluir que os concorrentes efectivos pudessem exercer restrições competitivas suficientes sobre os dois líderes do mercado.
  6. O Comité Consultivo concorda com a Comissão de que os compromissos propostos não são apropriados para restabelecer com suficiente segurança, no que diz respeito aos seus efeitos, uma concorrência imediata e efectiva no mercado relevante do fornecimento das ligações à internet de nível de topo.
  7. Uma maioria do Comité Consultivo concorda com a Comissão de que a concentração notificada que consiste na fusão entre a MCI Worldcom e a Sprint é declarada incompatível com o mercado comum e com o funcionamento do Acordo EEE. Uma minoria discorda.
  8. O Comité Consultivo recomenda a publicação do seu parecer no *Jornal Oficial da União Europeia*.
  9. O Comité Consultivo solicita à Comissão que tome em consideração todos os outros pontos suscitados na discussão em especial no que diz respeito à questão da posição dominante colectiva no mercado dos GTS.
-

**Parecer do Comité Consultivo em matéria de concentração de empresas emitido na 115ª reunião, em 16 de Abril de 2003 relativo a um anteprojecto de decisão respeitante ao processo COMP/M.2903 — DaimlerChrysler/Deutsche Telekom/JV**

(2003/C 277/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de a operação notificada constituir uma concentração na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento das Concentrações e quanto ao facto de ter dimensão comunitária, tal como definida no n.º 2 do artigo 1.º do mesmo regulamento.
2. O Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de a) o mercado do produto relevante afectado pela concentração ser o mercado das empresas de sistemas telemáticos para transportes e logística e b) o âmbito geográfico desse mercado estar limitado ao território da República Federal da Alemanha.
3. Uma maioria do Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de a empresa comum notificada levar à criação ou reforço de uma posição dominante no mercado alemão das empresas de sistemas telemáticos para transportes e logística. Uma minoria do Comité Consultivo abstêm-se.
4. Uma maioria do Comité Consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de o conjunto dos compromissos apresentados pelas partes ser suficiente para eliminar as preocupações em matéria de concorrência no mercado relevante em que a concentração levaria à criação ou reforço de uma posição dominante. Uma minoria do Comité Consultivo abstêm-se.
5. Uma maioria do Comité Consultivo concorda com o projecto de decisão da Comissão segundo o qual, desde que estes compromissos sejam plenamente observados, a concentração deve ser declarada compatível com o mercado comum e o funcionamento do Acordo EEE. Uma minoria do Comité Consultivo abstêm-se.
6. O Comité Consultivo recomenda a publicação do seu parecer no *Jornal Oficial da União Europeia*. O Comité Consultivo tomou devida nota do relatório final do Auditor.
7. O Comité Consultivo solicita à Comissão que tome em consideração as suas observações.

---

**Celebração do Memorando de Entendimento com a República Checa sobre a sua participação no programa de acção comunitária no domínio da saúde pública (2003-2008)**

(2003/C 277/04)

Em 27 de Outubro de 2003, foi assinado o Memorando de Entendimento entre a Comissão Europeia, em nome da Comunidade Europeia, e o Governo da República Checa sobre a participação desta última no programa de acção comunitária no domínio da saúde pública (2003-2008).

O texto integral em inglês do Memorando de Entendimento pode ser consultado no seguinte endereço web: [http://europa.eu.int/comm/enlargement/pas/ocp/ocp\\_index.htm](http://europa.eu.int/comm/enlargement/pas/ocp/ocp_index.htm)

---

**Relatório final do Auditor no processo COMP/M.2903 — DaimlerChrysler/Deutsche Telekom/JV**

[nos termos do artigo 15.º da Decisão 2001/462/CE, CECA da Comissão, de 23 de Maio de 2001, relativa às funções do Auditor em determinados processos de concorrência) (JO L 162 de 19.6.2001, p. 21)]

(2003/C 277/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O projecto de decisão relativa ao presente processo suscita as seguintes observações:

Em 11 de Novembro de 2002 a Daimler Chrysler Services AG («DaimlerChrysler») e a Deutsche Telekom AG («Deutsche Telekom») notificaram um projecto de concentração à Comissão nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989 relativo ao controlo das operações de concentração de empresa <sup>(1)</sup> («Regulamento das Concentrações»), através da qual adquirem o controlo conjunto de uma nova empresa, a Toll Collect GmbH. A Cofiroute SA («Cofiroute») está também directamente envolvida na concentração projectada.

Em 20 de Dezembro de 2002, a Comissão deu início a um processo nos termos n.º 1, alínea c), do artigo 6.º do Regulamento das Concentrações relativamente a este caso. Em 28 de Fevereiro de 2003, a Comissão enviou às partes uma comunicação de acusações. As partes tiveram acesso ao processo na mesma data, através de CD-Rom. As partes responderam à comunicação de acusações em 14 de Março de 2003. Entretanto, em 11 de Março, apresentaram igualmente à Comissão novos compromissos, alterando a concentração projectada <sup>(2)</sup>. Imediatamente após a sua recepção, foi lançado um teste de mercado relativamente a estes compromissos.

A Cofiroute recebeu uma versão não confidencial da comunicação de acusações em 17 de Março de 2003. A Cofiroute não solicitou o acesso ao processo.

Em 19 e 20 de Março de 2003 foi realizada uma audição oral relativamente a este processo. Diversos terceiros que participaram no processo, participaram igualmente na audição oral. A discussão durante a audição oral centrou-se principalmente nos compromissos apresentados pelas partes em 11 de Março.

Em 3 de Abril de 2003, em conformidade com o prazo legal estabelecido por força do Regulamento das Concentrações, as partes apresentaram um conjunto final de compromissos à Comissão. Visto que tinha já sido efectuada uma ampla consulta de terceiros no âmbito deste processo, a Comissão considerou que não seria necessário um novo teste de mercado para apreciar estes compromissos. Além disso, tendo em conta as limitações em matéria de prazos impostas pela Regulamento das Concentrações, não era exequível realizar um novo teste de mercado nesta altura do processo.

Em 23 de Abril de 2003, um dos terceiros que participou no processo, escreveu-me solicitando ser ouvido no que se refere aos novos compromissos apresentados pelas partes. Em resposta, informei este terceiro das razões, referidas no parágrafo anterior, que levaram a não realizar qualquer outra consulta sobre os compromissos apresentados pelas partes em 3 de Abril. Este mesmo terceiro tinha tido várias oportunidades para apresentar a sua opinião à Comissão durante o processo, e tinha sido consultado relativamente aos dois testes de mercado realizados sobre os anteriores compromissos apresentados à Comissão. Informei-o igualmente de que, na apreciação destes compromissos e no âmbito da apreciação geral das questões de concorrência no presente processo, os serviços da Comissão tinham tornado cuidadosamente em consideração as suas opiniões, bem como as de outros terceiros.

No âmbito deste processo, as partes não levantaram quaisquer questões no que se refere ao direito de audição.

O projecto de decisão abrange apenas as acusações em relação às quais as partes tiveram oportunidade de comunicar os seus pontos de vista.

Concluo, por conseguinte, que o direito de audição foi respeitado no presente processo.

Bruxelas, 28 de Abril de 2003.

Karen WILLIAMS

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1.

<sup>(2)</sup> Tinham sido apresentados compromissos na primeira fase do processo, mas foram rejeitados na comunicação de acusações da Comissão, por não se afigurarem adequados.

**Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE**

**A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções**

(2003/C 277/06)

**Data de adopção da decisão:** 20.10.2003

**Estado-Membro:** Espanha

**N.º do auxílio:** N 225/03 e N 273/03

**Denominação:** Auxílios destinados a remediar os danos causados pelo gelo à produção de azeitonas

**Objectivo:** Remediar os danos causados pelo gelo aos olivicultores

**Base jurídica:** Orden de 13 de noviembre de 2002, por la que se establecen ayudas para la recuperación del potencial productivo del olivar afectado por las bajas temperaturas registradas en diciembre de 2001 y se determinan las medidas para la solicitud, tramitación y concesión de las mismas

**Orçamento:** Para o auxílio N 225/03: 1 344 121,30 euros. Para o auxílio N 273/03: não precisado

**Intensidade ou montante do auxílio:** Inferior aos danos causados aos olivicultores

**Duração:** Auxílio *ad hoc*

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

— N 821/01: 2 464 000 euros para um ano suplementar

**Intensidade ou montante do auxílio:** 100 %, no máximo

**Duração:** 3 anos

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

**Data de adopção da decisão:** 20.10.2003

**Estado-Membro:** Alemanha (Nordrhein-Westfalen)

**N.º do auxílio:** N 596/02

**Denominação:** Promoção da comercialização do leite escolar

**Objectivo:** O auxílio proposto estabelece incentivos para a venda de leite escolar nos infantários e escolas: prémios para a venda de leite escolar, auxílios aos investimentos para os estabelecimentos de venda, apoio ao trabalho de informação, melhoria da imagem, qualificação e formação

**Base jurídica:** Landeshaushaltsordnung Nordrhein-Westfalen, Schulmilch-Beihilfenverordnung vom 8. November 1985, Entwurf der Richtlinien über die Gewährung von Zuwendungen zur Förderung von Schulmilch

**Orçamento:** 1,15 milhões de euros por ano

**Intensidade ou montante do auxílio:** Até 100 %

**Duração:** De 2003 a 2007

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

**Data de adopção da decisão:** 20.10.2003

**Estado-Membro:** França

**N.º do auxílio:** N 418/03

**Denominação:** Auxílios ao «Office national interprofessionnel des céréales» (ONIC) e ao «Office national interprofessionnel des oléagineux» (ONIOL)

**Objectivo:** Prosseguir o financiamento das acções autorizadas ao abrigo dos auxílios estatais N 190/01, N 191/01, N 192/01 e N 821/01

**Orçamento:**

— N 190/01: 80 000 euros para 2003, orçamento renovável até 2006;

— N 191/02: 605 000 euros para 2003, orçamento renovável até 2006;

— N 192/01: 114 000 euros para 2003 e 120 000 para 2004, orçamentos renováveis até 2006;

**Data de adopção da decisão:** 20.10.2003

**Estado-Membro:** Itália (Umbria)

**N.º do auxílio:** N 701/02

**Denominação:** Promoção dos conhecimentos sobre o sistema produtivo agrícola

**Objectivo:** O projecto de lei regional em questão destina-se a promover o sistema de conhecimentos no domínio agrícola, através de projectos de investigação e desenvolvimento e de auxílios à assistência técnica para promover o desenvolvimento integrado e equilibrado das zonas rurais, a criação de um maior valor acrescentado da produção e a melhoria da competitividade das empresas agrícolas, agro-alimentares e florestais, orientando os processos de produção para a qualidade, multifuncionalidade, protecção da saúde e valorização do ambiente. A Giunta de la Région da Umbria elaborará planos trienais operacionais de ID e planos trienais de serviços que deverão incluir o objectivo e a descrição de cada temática de investigação e desenvolvimento seleccionada. Tais planos trienais serão comunicados à Comissão antes da sua aplicação

**Base jurídica:** Disegno di legge, Delibera della Giunta regionale del 2 ottobre 2002, n. 1312 e Delibera della Giunta regionale del 9 dicembre 2002, n. 255

**Orçamento:** A determinar anualmente no orçamento regional

**Intensidade ou montante do auxílio:**

*Para as actividades de investigação e desenvolvimento:*

- a) Estudos e investigação de interesse geral para o desenvolvimento dos conhecimentos:
  - até 75 % para a investigação fundamental;
  - até 50 % para a actividade de desenvolvimento pré-competitiva;
  - até 100 % para as temáticas propostas pela *Region* da Umbria;
- b) Preparação de programas de investigação a apresentar à UE no âmbito de programas específicos, ponto 6.I.f: até 50 % das despesas elegíveis;
- c) Potenciação e aquisição de instrumentos e ferramentas para a investigação e experimentação agrícola, ponto 6.I.g: até 100 % das despesas elegíveis.

*Para a assistência técnica:*

- a) animação: até 100 % das despesas elegíveis;
- b) informação, assistência e actividades de consulta, assistência técnica altamente qualificada, difusão de novas técnicas produtivas e de gestão, realização de projectos piloto ou de demonstração, actualização dos conhecimentos dos técnicos limitada às actividades previstas pelo plano trienal de serviços: até 80 % das despesas elegíveis num montante máximo

de 100 000 euros por beneficiário e por período de três anos;

- c) prestação de serviços técnicos de apoio, agro-meteorológicos, de pedologia: até 100 % das despesas elegíveis num montante máximo de 100 000 euros por beneficiário e por período de três anos;
- d) substituição do agricultor ou do seu colaborador durante os períodos de ausência devido à frequência de cursos de formação: até 4 000 euros por beneficiário num montante máximo de 16 000 euros por beneficiário e por período de três anos

**Duração:** Indeterminada

**Outras informações:** As intervenções para as actividades descritas no n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 4.º e no n.º 1, alíneas c) e d) do artigo 5.º do projecto de lei notificado não constituem auxílios estatais pois beneficiam actividades próprias da administração pública regional e, conseqüentemente, toda a colectividade e, de forma alguma são limitadas a certas empresas ou produções

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

**Data de adopção da decisão:** 20.10.2003

**Estado-Membro:** Espanha

**N.º do auxílio:** N 853/01

**Denominação:** Auxílios à publicidade dos produtos agrícolas

**Objectivo:** Promoção internacional de produtos agrícolas e alimentares espanhóis

**Base jurídica:** Decisión *ad hoc* de las autoridades españolas

**Orçamento:** Indeterminado

**Intensidade ou montante do auxílio:** Variável, consoante os auxílios

**Duração:** Indeterminada

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos respectivos dados confidenciais, está disponível no *site*:

[http://europa.eu.int/comm/secretariat\\_general/sgb/state\\_aids](http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids)

**Imposição de obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares internos em França**

(2003/C 277/07)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. Nos termos do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, a França decidiu impor obrigações de serviço público aos serviços aéreos regulares entre Dijon e Clermont-Ferrand.

2. A partir de 1 de Abril de 2004, as obrigações de serviço público relativas aos serviços aéreos regulares entre Dijon e Clermont-Ferrand são as seguintes:

*Em termos de número de frequências mínimas*

Os serviços devem ser explorados à razão de, no mínimo, duas viagens de ida e volta por dia, de manhã e ao fim da tarde, de segunda a sexta-feira, excepto nos dias feriados, durante 220 dias por ano.

*Em termos de tipos de aparelhos utilizados e de capacidade oferecida*

Os serviços devem ser assegurados por aparelhos pressurizados com uma capacidade mínima de 19 lugares.

*Em termos de horários*

Os horários devem permitir, aos passageiros que viajam por motivos profissionais durante a semana, a realização de uma viagem de ida e volta no mesmo dia.

Os horários devem permitir, de manhã e ao fim da tarde, as correspondências nacionais e internacionais dos passageiros em trânsito no aeroporto de Clermont-Ferrand.

*Em termos de política comercial*

Os voos devem ser comercializados através de, pelo menos, um sistema informatizado de reservas.

*Em termos de continuidade do serviço*

Salvo em caso de força maior, o número de voos anulados por razões directamente imputáveis à transportadora não deve exceder, por ano, 3 % do número de voos previstos. Além disso, os serviços apenas podem ser interrompidos pela transportadora mediante um pré-aviso de seis meses.

As transportadoras comunitárias são informadas de que o incumprimento das obrigações de serviço público pode acarretar sanções administrativas e/ou judiciais.

**Obrigações de serviço público relativas a serviços aéreos regulares em França**

(2003/C 277/08)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. Nos termos do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias, a França decidiu alterar as obrigações de serviço público relativas aos serviços aéreos regulares explorados entre Lannion e Paris (Orly), publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 298 de 30 de Novembro de 2002.

2. As obrigações de serviço público relativas aos serviços aéreos regulares entre Lannion e Paris (Orly) são as seguintes:

*Em termos de frequências mínimas*

Os serviços devem ser explorados durante todo o ano, à razão de, no mínimo, três viagens de ida e volta por dia, de segunda a sexta-feira, e de uma viagem de ida e volta aos domingos à noite, excepto nos dias feriados e durante a última semana de Dezembro.

Os serviços devem ser explorados sem escala intermédia entre Lannion e Paris (Orly).

*Em termos de tipos de aparelhos utilizados e de capacidade oferecida*

Os serviços devem ser assegurados por aparelhos pressurizados com uma capacidade mínima de 70 lugares e adaptados às características do aeroporto. Os aparelhos devem estar equipados com instalações sanitárias.

*Em termos de horários*

Os horários devem permitir, aos passageiros que viajam por motivos profissionais durante a semana, a realização de uma viagem de ida e volta no mesmo dia, com uma amplitude de pelo menos oito horas no destino, tanto em Paris como em Lannion.

*Em termos de política comercial*

Os voos devem ser comercializados através de, pelo menos, um sistema informatizado de reservas.

*Em termos de continuidade do serviço*

Salvo em caso de força maior, o número de voos anulados por razões directamente imputáveis à transportadora não deve exceder, por ano, 3 % do número de voos previstos. Além disso, os serviços apenas podem ser interrompidos pela transportadora mediante um pré-aviso de seis meses.

As transportadoras comunitárias são informadas de que o incumprimento das obrigações de serviço público pode acarretar sanções administrativas e/ou judiciais.

3. Note-se que se encontram reservadas faixas horárias no aeroporto de Paris (Orly) ao serviço da ligação regular Paris (Orly)–Lannion, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 95/93 do Conselho, relativo às normas comuns aplicáveis à atribuição de faixas horárias nos aeroportos da Comunidade. Quaisquer informações relativas a essas faixas horárias podem ser obtidas pelas transportadoras interessadas nesta ligação junto do coordenador dos aeroportos de Paris.

**Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem**

(2003/C 277/09)

A presente publicação confere um direito de oposição nos termos dos artigos 7.º e 12.ºD do Regulamento (CEE) n.º 2081/92. Qualquer oposição a este pedido deve ser transmitida por intermédio da autoridade competente de um Estado-Membro, de um Estado membro da OMC ou de um país terceiro reconhecido nos termos do n.º 3 do artigo 12.º no prazo de seis meses a contar desta publicação. A publicação tem por fundamento os elementos a seguir enunciados, nomeadamente do ponto 4.6, pelos quais o pedido é considerado justificado na acepção do regulamento supracitado.

REGULAMENTO (CEE) N.º 2081/92 DO CONSELHO

PEDIDO DE REGISTO: ARTIGO 5.º

DOP (x) IGP ( )

Número nacional do processo: 7/2002

**1. Serviço competente do Estado-Membro**

Nome: Ministero delle Politiche agricole e forestali

Endereço: Via XX Settembre, 20 — I-00187 Roma

Tel. (39-06) 481 99 68

Fax (39-06) 42 01 31 26

E-mail: qualita@politicheagricole.it

**2. Agrupamento requerente**

2.1. Nome: Associazione «Cultori della Nocellara del Belice»

2.2. Endereço: Via Ugo Bassi, 12 — I-91022 Castelvetro (TP)

2.3. Composição: produtores/transformadores (x) outro ( )

**3. Tipo de produto:** Classe 1.5 — Azeite virgem extra

**4. Descrição do caderno de especificações e obrigações**

(resumo das condições do n.º 2 do artigo 4.º)

4.1. Nome: «Valle del Belice»

4.2. Descrição: Azeite virgem extra com as seguintes características químicas e organolépticas:

— acidez máxima 0,5 %;

— pontuação no exame organoléptico  $\geq 7$ ;

— peróxidos  $\leq 12$  MeqO<sub>2</sub>/kg;

— polifenóis  $\geq 100$  ppm;

— cor: do verde ao amarelo, com reflexos esverdeados;

- odor: frutado, de azeitona, de verde a madura;
- sabor: frutado, entre médio e intenso: travo amargo, entre ligeiro e intenso; travo picante, entre ligeiro e intenso.

- 4.3. *Área geográfica*: A zona de produção da denominação de origem protegida «Valle del Belice» abrange o território administrativo das comunas de Castelvetrano, Campobello di Mazara, Partanna, Poggioreale, Salaparuta e Santa Ninfa, situadas na província de Trapani, Região da Sicília. A delimitação da zona de produção é indicada no caderno de especificações e obrigações.
- 4.4. *Prova de origem*: As produções agro-alimentares são o principal recurso económico da zona de Valle del Belice e a cultura da oliveira acompanhou sempre a história e o desenvolvimento das suas populações. A instalação das primeiras populações nesse território está associada à fundação de Selinunte, uma antiga colónia da Grande Grécia fundada pelos mégaros no século VII aC. Na antiga Selinunte, a oliveira era considerada como um símbolo de paz, sabedoria e prosperidade, relacionado com os usos múltiplos a que se destinava o azeite. Os habitantes de Selinunte cultivaram e propagaram a oliveira, colonizando os vales e as terras férteis do interior e produzindo azeite, como o demonstram as mós para azeitonas encontradas nas proximidades do Templo E, do século V aC. Selinunte, como o relata Plínio, é um ponto de referência do comércio da Grande Grécia e do Mediterrâneo, graças à sua grande frota comercial e à natureza dos seus produtos alimentares, vinho, cereais e azeite. A oliveira continuou a ser ao longo dos séculos a principal cultura de Valle del Belice, como o demonstra a sua presença como cultura típica nos censos do século XVII. Investigações históricas provaram que no século XVIII se cultivava intensivamente a oliveira em Valle del Belice. Todos estes testemunhos comprovam a tradição histórica da cultura da oliveira em Valle del Belice e a técnica de enxertia adoptada indicam que no século XVIII era já efectuada uma selecção de variedades, provavelmente com a cultivar «Nocellara del Belice», então já presente nesta zona e que é cultivada actualmente de forma extensiva.

A presença do rio Belice, elemento de continuidade que caracterizou a história, a morfologia e o clima do território, permitindo a instalação das populações da Antiguidade nos seus vales, esteve na origem da diferenciação e da designação com o nome de Valle del Belice desta zona, ligada indissociavelmente à cultura desta cultivar específica da oliveira.

As operações de produção, transformação e embalagem são efectuadas no território delimitado. As razões pelas quais a operação da embalagem é efectuada na zona delimitada derivam da necessidade de salvaguardar as características específicas e a qualidade do azeite «Valle del Belice», garantindo que o controlo efectuado pelo organismo de controlo tenha lugar sob a vigilância dos produtores interessados. A denominação de origem protegida reveste-se de importância decisiva para estes últimos, proporcionando-lhes a oportunidade de auferirem rendimentos suplementares, de acordo com o objectivo e a orientação do regulamento relativo às DOP. Além disso, essa operação é efectuada tradicionalmente na área geográfica delimitada.

A azeitona provém de olivais situados na zona de produção, que são inscritos pelos produtores num registo devidamente mantido e actualizado. As operações de extracção, transformação e embalagem do azeite são efectuadas no território delimitado, em instalações industriais consideradas idóneas e inscritas num registo específico. A estrutura de controlo verifica que sejam satisfeitos os requisitos técnicos estabelecidos no caderno de especificações e obrigações para a inscrição nos registos e que os diferentes agentes da fileira cumpram as obrigações que lhes competem, para garantir a rastreabilidade do produto.

- 4.5. *Método de obtenção*: O azeite virgem extra é produzido com base em azeitonas colhidas a partir do mês de Outubro e o mais tardar até ao fim do mês de Dezembro, produzidas por oliveiras da variedade «Nocellara del Belice», presentes nos olivais tradicionais na percentagem mínima de 70 %. Podem ser também utilizadas na composição do azeite virgem extra «Valle del Belice» outras variedades cultivadas na zona de produção, tais como a «Ogliarola Messinese», a «Biancolilla», a «Cerasuola», a «Giaraffa», a «Buscionetto» e a «Santagatese». Estas variedades estão presentes em percentagens variáveis, mas isoladamente ou no seu conjunto não devem exceder 30 % das árvores presentes nos olivais. Nos olivais em produção são efectuadas as operações culturais tradicionais, que consistem em lavouras mecânicas, na fertilização, em tratamentos fitossanitários de tipo integrado e/ou biológico, nas podas de produção anuais, na irrigação e/ou na fertirrigação das zonas irrigadas.

A produção de azeitona por hectare nos olivais especializados não pode ser superior a 100 quintais/hectare num ano de boa produção, com um rendimento máximo em azeite de 23 %.

A colheita da azeitona é efectuada manualmente (ripagem) e/ou por varejo. É autorizada a utilização de vibradores ou de máquinas de colheita mecânica, desde que se evite nessa operação o contacto dos frutos com o solo. É proibida a utilização de produtos de abscisão. A azeitona colhida deve ser conservada até à fase da moenda em locais frescos e arejados e moída no prazo de dois dias após a colheita. São proibidos o transporte e a conservação da azeitona em sacos de qualquer material.

A extracção do azeite «Valle del Belice» é efectuada exclusivamente por processos mecânicos. A moenda é precedida pelas operações de limpeza (separação das folhas) e lavagem da azeitona. A batadura da massa não deve ser feita a mais de 30 °C. O azeite deve ser conservado em locais onde seja possível manter uma temperatura constante e em recipientes em que não esteja em contacto com o ar e a luz.

- 4.6. *Relação*: A zona delimitada caracteriza-se por uma grande homogeneidade do ponto de vista das características edafoclimáticas. A proximidade do mar e a presença do rio Belice contribuem para que o clima seja mais suave, criando condições ambientais favoráveis à cultura da oliveira. O microclima existente na zona delimitada pode ser classificado como um clima mediterrânico, caracterizado por Invernos suaves e Verões quentes. As temperaturas máximas, que são frequentemente superiores a 32 °C, verificam-se nos meses de Julho e Agosto, ao passo que a média das temperaturas mínimas nesse período é de 24 °C. Nos meses de Inverno, a temperatura mínima raramente desce abaixo dos 0 °C. A precipitação distribui-se irregularmente, concentrando-se em poucos meses, principalmente no Outono e no Inverno. A zona de Valle del Belice caracteriza-se por cinco meses de seca e por uma pluviometria que oscila entre 500 e 700 mm/ano. Os ventos são geralmente fortes e persistentes. Os solos do zona de produção apresentam características pedológicas comuns, que consistem na presença de solos pardos mais ou menos lixiviados, associados a solos vermelhos nas zonas do litoral e a solos pouco profundos, regossolos e litossolos no interior. A existência destas condições contribuiu para que se desenvolvesse ao longo dos tempos no território uma cultivar autóctone, que está muito difundida. As interações entre a cultivar «Nocellara del Belice», os solos e o clima específico de Valle del Belice são tão fortes que permitiram que as potencialidades produtivas e qualitativas desta cultivar só se pudessem desenvolver plenamente neste meio ambiente. Os olivicultores de Valle del Belice desenvolveram ao longo dos tempos métodos culturais de valorização qualitativa do fruto que se assemelha mais às técnicas da fruticultura do que às técnicas tradicionais da olivicultura e que têm em conta as aptidões da cultivar «Nocellara del Belice». Estas técnicas, que se traduzem nos métodos de poda e colheita e nas técnicas de tratamento, fertilização e irrigação, permitem obter um azeite muito apreciado, caracterizado por uma baixa acidez, uma óptima conservação e uma nota aromática pronunciada.

- 4.7. *Estrutura de controlo*

Nome: Agroqualità Società a r.l.

Endereço: Piazza Sallustio, 21 — I-00187 Roma.

- 4.8. *Rotulagem*: Olio extra vergine di oliva «Valle del Belice» Denominazione di Origine Protetta.

O nome da denominação deve figurar no rótulo em caracteres claramente legíveis e indeléveis, em cores que contrastem fortemente com a cor do rótulo, de modo a que se distinga bem das demais indicações que figuram no mesmo.

A introdução no consumo deve ser efectuada em recipientes de capacidade não superior a 5 litros.

- 4.9. *Exigências legislativas nacionais*: —

**Número CE:** IT/00258/2002.11.04.

**Data de recepção do processo completo:** 4 de Novembro de 2002.

**Publicação de um pedido de registo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem**

(2003/C 277/10)

A presente publicação confere um direito de oposição nos termos dos artigos 7.º e 12.ºD do Regulamento (CEE) n.º 2081/92. Qualquer oposição a este pedido deve ser transmitida por intermédio da autoridade competente de um Estado-Membro, de um Estado membro da OMC ou de um país terceiro reconhecido nos termos do n.º 3 do artigo 12.º no prazo de seis meses a contar desta publicação. A publicação tem por fundamento os elementos a seguir enunciados, nomeadamente do ponto 4.6, pelos quais o pedido é considerado justificado na acepção do regulamento supracitado.

REGULAMENTO (CEE) N.º 2081/92 DO CONSELHO

PEDIDO DE REGISTO: ARTIGO 5.º

DOP (x) IGP ( )

Número nacional do processo: —

**1. Serviço competente do Estado-Membro**

Nome: Institut national des appellations d'origine

Endereço: 138, avenue des Champs-Élysées — F-75008 Paris

Tel. (33-1) 53 89 80 00

Fax (33-1) 42 25 57 97.

**2. Agrupamento requerente**

2.1. Nome: Syndicat de défense de la noix et du cerneau de noix du Périgord

2.2. Endereço: Station de Creysse, BP 18, F-46600 Martel

Tel. (33) 05 65 32 22 22, fax (33) 05 65 37 07 42.

2.3. Composição: Produtores de nozes e/ou de miolo de nozes, agrupamentos de produtores, negociantes, sociedades de comercialização.

**3. Tipo de produto:** Frutas, produtos hortícolas e cereais no estado simples ou transformados, Classe 1.6

**4. Descrição do caderno de especificações e obrigações**

(resumo das condições do n.º 2 do artigo 4.º)

4.1. Nome: «Noix du Périgord»

4.2. Descrição: Os produtos com direito à denominação de origem «Noix du Périgord» são os seguintes: as nozes frescas ou nozes primor, as nozes secas, o miolo de nozes.

As nozes frescas e as nozes secas têm um calibre mínimo de 28 mm.

A noz fresca ou noz primor é um produto fresco, vendido com casca, que deve ser consumido rapidamente após a colheita. Esta fruta deve ser quebrada e descascada para ser comida. A fase de colheita desta noz permite obter um miolo firme e facilmente descascável. Quando do acondicionamento, a taxa de humidade da noz deve ser igual ou superior a 30 %. As duas variedades seleccionadas para esta produção são a marbot e a franquette.

A noz seca, que foi seca por método suave após a colheita, deve apresentar um teor de humidade inferior a 12 %, quando do acondicionamento. Esta fruta deve ser simplesmente quebrada para ser comida, já que o gosto amargo terá diminuído. As variedades seleccionadas para esta produção são a marbot, a franquette e a corne.

O miolo de nozes deve ser de dimensão superior a uma malha de 8 mm. Os miolos pequenos, de tom claro, são especialmente apreciados. No que respeita ao miolo de dominante clara, todas as formas (inteiro ou em pedaços) são aceites. No que respeita ao miolo ligeiramente mais escuro, castanho claro e/ou cor de limão, só a forma em metade é aceite. Só são tolerados 5 % de miolo mais escuro do que aquelas tonalidades. Quando do acondicionamento, a taxa de humidade do miolo será, no máximo, de 5 %. As variedades seleccionadas para esta produção são a corne, a franquette e a grandjean.

- 4.3. *Área geográfica*: A área geográfica da «Noix du Périgord» é composta por 612 comunas dos departamentos do Aveyron, da Charente, da Corrèze, da Dordogne, do Lot e do Lot-et-Garonne.

A produção de nozes, o descasque e o acondicionamento devem ser, obrigatoriamente, realizados na área geográfica.

Essa área foi definida em função de dois critérios principais:

- hábitos de produção e transformação da noz: foram seleccionadas as comunas em cujo território existiam pomares de nogueiras e/ou nogueiras isoladas, bem como as comunas onde se pratica o descasque;
- critérios geológicos, pedológicos e climáticos, destinados a conservar os meios favoráveis a uma nucicultura de qualidade. Em conformidade com este critério foi seleccionada uma zona de implantação das nogueiras, para além da qual não é possível plantar nogueiras destinadas à produção de denominação.

- 4.4. *Prova de origem*

a) Historial

Desde 8 000 A.C. a presença de nogueiras na Dordogne encontra-se atestada pela presença de madeiras e de conchas fósseis. A primeira prova escrita da presença de nogueiras no Périgord remonta ao séc. XIII e é fornecida pelos contratos de arrendamento pagos pelas quintas à Abadia Cisterciense de Dalon. Durante o séc. XVIII as guerras e os Invernos muito frios arruinam o nogal e a utilização doutros óleos (colza, amendoim, papoila) entra em concorrência com a produção de óleo de nozes. A cultura da noz persiste, no entanto, tendo por mercado a produção de nozes com casca e, sobretudo, de miolo de nozes. Em 1924 celebra-se, em Périgueux, o primeiro Congresso Nacional da Noz e do Miolo de Noz e dá-se início a uma reflexão coerente sobre as questões técnicas. Nessa época, Sarlat tinha grande reputação pelo descasque de nozes feito à mão, que facultava trabalho a um elevado número de mulheres. As grandes geadas de 1956 atingiram um grande número de nogueiras e a produção baixou de 10 000 toneladas para 6 500 toneladas. Esta diminuição continuou até aos anos 80. Apesar disso, foram plantados, nos últimos anos, 25 000 ha, na Dordogne, que mantiveram a superfície do nogal original e tornam possível a reactivação da produção.

b) Rastreabilidade

No que respeita ao acompanhamento dos produtos, as nozes secas, as nozes frescas e os miolos de nozes do Périgord são controlados desde a fase de elaboração até à fase de produto final.

As nozes são colhidas unicamente em pomares, ou em nogueiras isoladas, identificadas na zona de implantação das nogueiras, pelos serviços do INAO e por peritos independentes. Esses pomares devem respeitar os critérios relativos ao local de implantação das parcelas e as condições de produção. Todos os pomares conformes são registados pelos serviços do INAO.

Além disso, todos os operadores que intervêm na produção, no descasque, no armazenamento ou no acondicionamento de nozes do Périgord preenchem uma «declaração de aptidão», registada pelos serviços do INAO, e têm por obrigação manter registos que permitam o acompanhamento das compras e vendas de nozes do Périgord. Devem também efectuar, anualmente, uma declaração das existências. A produção é ainda controlada por meio das declarações de colheita, das declarações de fabrico de miolo e declarações de comercialização, depositadas junto dos serviços do INAO. Além disso, todos os lotes de nozes susceptíveis de reivindicar a Denominação devem circular acompanhados de um título de levantamento.

Quanto ao produto, efectuam-se exames analíticos e organolépticos a amostras colhidas dos lotes acondicionados. Um sistema de marcação, específico para a noz do Périgord e aprovado pelos serviços do INAO, identifica todas as embalagens em que são comercializadas as nozes do Périgord.

A expedição de nozes com casca ou de miolo de nozes a granel para o exterior da área geográfica é proibida. Com efeito, de um modo geral, e da mesma forma que o vinho, a noz é um produto fungível, o que significa que é possível misturar numa mesma embalagem nozes de origens e variedades diferentes. Contrariamente a outras regiões de França, onde as nozes com casca são vendidas em misturas, a tradição no Périgord consistiu sempre em vender as nozes por variedade, a fim de beneficiar de uma melhor revalorização para certas variedades mais qualitativas. A única excepção a essa regra reside na mistura tradicional «corne-marbot», que permite escoar mais facilmente a corne, cuja qualidade gustativa é evidente, mas que afasta por vezes o consumidor por ser difícil de quebrar. Esta tradição de vender as nozes por variedade esteve, pois, na origem do pedido de acondicionamento na zona de produção, prática corrente no Périgord. Aliás, aquando dos exames organolépticos dos lotes, a pureza varietal das amostras faz parte dos elementos de apreciação no âmbito do exame visual das cascas (nozes frescas e secas). Os lotes que apresentam uma percentagem muito elevada de outras variedades não podem beneficiar da denominação. Para o miolo, a diferenciação visual é dificilmente possível, mas é mais óbvia quando feita gustativamente.

Além disso, o acondicionamento na área salvaguarda a qualidade do produto.

No que diz respeito às nozes frescas, estas contêm pelo menos 30 % de água e são submetidas a uma «dessecação». Para preservar a sua qualidade, é necessário conservá-las a uma temperatura compreendida entre 1 °C e 5 °C e a um teor de humidade relativo compreendido entre 80 % e 95 %, isto é, em câmara fria. Por esta razão, o acondicionamento em embalagem não estanque deve ser efectuado o mais proximamente possível do estádio da comercialização e, por consequência, na área de acondicionamento, a fim de garantir a qualidade da noz devido às condições específicas de conservação respeitadas de forma constante desde a colheita. Além disso, este produto tem uma duração limitada (é proibido expedi-lo após 15 de Outubro do ano de colheita) e não pode em caso algum ser transformado em nozes secas. Além disso, é especificado na embalagem que as nozes frescas devem ser conservadas no frigorífico, na gaveta destinada aos legumes.

As nozes secas devem igualmente obedecer às especificações técnicas acima enunciadas. Quanto à necessidade de acondicionar o produto dentro da área, esta não está neste caso ligada à presença de água, mas sim à de lípidos (ácidos gordos), cuja má conservação pode levar a uma deterioração (rancidez). Como no caso das nozes frescas, mas após 1 de Março, são fixadas, para a conservação, normas de temperatura (entre 2 °C e 8 °C) e de higrometria (entre 60 % e 75 %). A duração do produto está também limitada a 31 de Dezembro do ano que se segue ao da colheita.

- 4.5. *Método de obtenção:* Apenas quatro variedades são autorizadas para a produção de nozes do Périgord. Para a produção de «nozes frescas» as nozes devem proceder das variedades marbot e franquette. Para a produção de «nozes secas» as nozes devem proceder das variedades marbot, franquette e corne. Para a produção de «miolo de nozes» as nozes devem proceder das variedades franquette, corne e grandjean. Admite-se, contudo, em cada pomar, a implantação de, no máximo, 8 árvores por hectare de variedades polinizadoras.

As nozes devem provir de pomares identificados.

Cada árvore deve dispor de uma superfície mínima de 80 m<sup>2</sup>, a partir do décimo quinto ano, inclusive, depois do ano de plantação, o que corresponde, no máximo, a 125 árvores/ha. A distância mínima entre as árvores deve ser, pelo menos, igual a 7 metros. As culturas intercalares são toleradas até ao quinto ano, inclusive, após a plantação, com a condição de estarem a dois metros, no mínimo, do tronco.

É autorizada a irrigação durante o período vegetativo da noqueira, até 10 de Setembro, inclusive. É proibida a irrigação por aspersão sobre copas, bem como a utilização de reguladores de crescimento e activadores de maturação. O rendimento médio dos pomares da exploração é limitado a 4 toneladas por hectare.

As nozes secas e as nozes frescas ou nozes primor têm um calibre igual ou superior a 28 mm. É proibida a imersão das nozes com casca. Não é autorizado o tratamento com solução de hipoclorito das nozes com casca, salvo no que respeita às instalações existentes e até 31 de Dezembro de 2006.

As nozes frescas ou nozes primor são colhidas quando o miolo está firme e é facilmente descascável. Quando do acondicionamento, a taxa de humidade das nozes frescas ou nozes primor deve ser igual ou superior a 30 %.

As nozes secas devem ser sujeitas a secagem natural sobre ripas de madeira ou a secagem por ventilação de ar quente e seco. Neste último caso, a temperatura do fluxo de ar que deve poder atravessar toda a massa de nozes a secar não deve ser superior a 30 °C.

O miolo é extraído de nozes provenientes de pomares identificados. As nozes são quebradas manualmente ou por máquina. O descasque (operação que consiste na separação dos restos da casca e do miolo) é manual. No âmbito das operações de descasque e antes de qualquer acondicionamento, estão excluídas as embalagens de cartão para transporte das nozes ou do miolo.

No plano dos operadores comerciais e na fase prévia ao acondicionamento, as condições de armazenamento (higrometria, temperatura) são enquadradas, para cada tipo de produto, para que as respectivas qualidades sejam conservadas. Na fase de acondicionamento a tolerância em matéria de defeitos da casca e da parte comestível é mais estrita do que a que figura na norma de comercialização estipulada pelo Regulamento (CE) n.º 175/2000, alterado. É proibida a conservação das nozes frescas ou nozes primor em embalagens estanques.

As nozes frescas ou nozes primor são acondicionadas em embalagens de, no máximo, 5 kg. As nozes secas são acondicionadas em embalagens de, no máximo, 25 kg. O miolo de nozes é acondicionado em embalagens de, no máximo, 15 kg. É autorizada a venda, prévia ao acondicionamento, de nozes frescas ou nozes primor, de nozes secas e de miolo de nozes, em contentores paletizáveis (palloxes) de capacidade máxima de 450 kg, dentro da área de produção.

Com o objectivo de preservar todas as qualidades da fruta, as nozes frescas ou nozes primor deixam de poder ser comercializadas depois de 15 de Outubro do ano da colheita. As nozes secas e o miolo de nozes deixam de poder ser comercializados depois de 31 de Dezembro do ano seguinte ao de colheita.

- 4.6. *Relação:* A noz do Périgord procede de uma bacia tradicional de produção de nozes e de miolo de nozes. O saber tecnológico dos produtores, adaptado às condições locais, contribuiu para fazer delas um produto de excepção.

A zona de implantação das nogueiras está situada, principalmente, no Piemonte do Maciço Central, caracterizado por Verões quentes, acompanhados de pluviosidade intensa. Essa pluviosidade tem como consequência a formação de uma reserva de água no subsolo, necessária para a cultura da noz. Esta particularidade climática favorece a formação de gomos e a formação de miolo de nozes de qualidade. Isso explica, pois, a implantação antiga de pomares de nogueiras nesta região.

A notoriedade da noz do Périgord, baseada na qualidade deste produto, desenvolveu-se ao longo de séculos e já não precisa de ser demonstrada. É reconhecida em gastronomia, tanto em França como na Europa ou na América, desde o séc. XIX.

Nesta zona os produtores souberam, desde sempre, seleccionar as situações mais adaptadas a uma nomenclatura de qualidade. Isso permitiu determinar os critérios geológicos, pedológicos e micro-climáticos necessários para a identificação das parcelas aptas a produzir a noz do Périgord.

Só são autorizadas na produção da noz do Périgord variedades locais tradicionais, adaptadas às condições pedoclimáticas da região: a marbot, a corne e a grandjean, variedades que se encontram, exclusivamente, nesta região, bem como uma variedade adaptada à região: a franquette.

As condições de produção, devido à utilização de variedades rústicas e à preocupação de preservar a qualidade, são extensivas. São definidas de modo a preservar as especificidades da região e a explorar as suas riquezas (densidade pouco elevada, irrigação limitada, dimensão moderada, rendimentos limitados) e a assim preservar as características do produto.

Por último, o descasque permaneceu manual. Esse descasque, procedente de um longo saber tecnológico próprio da região, é uma garantia de que é respeitada a integridade do miolo (80 % de miolo de nozes inteiras); torna possível a triagem dos melhores produtos e contribui para a manutenção de uma actividade tradicional.

#### 4.7. Estrutura de controlo

- INAO 138, avenue des Champs-Élysées — F-75008 Paris
- DGCCRF 59, Boulevard V. Auriol — F-75703 Paris Cedex 13.

4.8. *Rotulagem*: A rotulagem das embalagens unitárias das nozes frescas ou nozes primor, das nozes secas e do miolo de nozes que gozam da denominação de origem controlada «Noix du Périgord» deve comportar, no mesmo campo visual e na parte da frente da embalagem: o sistema de marcação aprovado pelos serviços do Institut national des appellations d'origine e distribuído pelo organismo aprovado, o nome da denominação de origem «Noix du Périgord» inscrito em caracteres de dimensão, pelo menos, igual à dos caracteres maiores, a menção «Appellation d'Origine Contrôlée» (Denominação de Origem Controlada), ou «AOC» (DOC), situada imediatamente abaixo do nome da denominação de origem e sem menções intercalares, de dimensão, pelo menos, igual a  $\frac{2}{3}$  da dos caracteres maiores que figurem na parte da frente da embalagem e, conforme os casos, a menção «cerneaux de noix» (miolo de nozes).

Para o miolo de nozes, a rotulagem deverá, obrigatoriamente, ser completada, eventualmente noutro campo visual, com a indicação do ano de colheita. Para as nozes secas, a rotulagem deverá, obrigatoriamente, ser completada, eventualmente noutro campo visual, com a indicação do nome das variedades, quando se trate de uma mistura Corne-Marbot.

4.9. *Exigências legislativas nacionais*: Decreto relativo à denominação de origem controlada «Noix du Périgord».

**Número CE:** FR/00248/2002.05.03.

**Data de recepção do processo completo:** 3 de Outubro de 2003.

---

### **Não oposição a uma operação de concentração notificada**

**(Processo COMP/M.3278 — CVC/TPG/Debenhams)**

(2003/C 277/11)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

Em 5 de Novembro de 2003, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados CELEX, com o número de documento 303M3278. CELEX é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia.

Para mais informações sobre as assinaturas é favor contactar:

EUR-OP

Information, Marketing and Public Relations

2, rue Mercier

L-2985 Luxembourg

Tel.: (352) 29 29-427 18; fax: (352) 29 29-427 09.

---

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo COMP/M.3287 — AGCO/Valtra)**

(2003/C 277/12)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 11 de Novembro de 2003, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual a empresa AGCO Corporation («AGCO», Estados Unidos da América) adquire, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa Valtra Inc. («Valtra», Finland) pertencente à empresa Kone Corporation («Kone», Finland) mediante aquisição de activos.
2. As actividades das empresas envolvidas são:
  - AGCO: produção e distribuição à escala mundial de equipamento agrícola, tais como tractores e máquinas afins,
  - Valtra: produção e distribuição à escala mundial de tractores; Sisu diesel, uma subsidiária integral de Valtra, produz motores a diesel para tractores e máquinas de construção.
3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.
4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.3287 — AGCO/Valtra, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Registo das Concentrações  
J-70  
B-1049 Bruxelas  
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

**Notificação prévia de uma operação de concentração****[Processo COMP/M.3335 — Götz/Schwenk/Strabag/BFU (JV)]****Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado**

(2003/C 277/13)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 10 de Novembro de 2003, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual as empresas Götz Holding KG («Götz», Alemanha), Schwenk Zement KG («Schwenk», Alemanha), e Ilbau Deutschland GmbH («Ilbau», Alemanha — propriedade do grupo Austrian Bau Holding Strabag AG), adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto da totalidade da empresa BFU Betonförderunion GmbH & Co. KG («BFU», Alemanha), mediante aquisição de acções e contribuição de activos.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Götz: bombeamento de betão,
- Schwenk: cimento, betão, tecnologia de betão, química de betão, e outros materiais de construção,
- Strabag: todas as áreas de indústria de construção,
- BFU: bombeamento de betão.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 <sup>(3)</sup>, o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.3335 — Götz/Schwenk/Strabag/BFU (JV), para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Registo das Concentrações  
J-70  
B-1049 Bruxelas  
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

<sup>(3)</sup> JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

**Notificação prévia de uma operação de concentração**  
**(Processo COMP/M.3228 — Nestlé/Colgate-Palmolive/JV)**

**Processo susceptível de beneficiar do procedimento simplificado**

(2003/C 277/14)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 10 de Novembro de 2003, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1310/97 <sup>(2)</sup>, através da qual a empresa Suíça Nestlé SA e a empresa Norte Americana Colgate-Palmolive Company adquirem, na acepção do n.º 1, alínea b), artigo 3.º do referido regulamento, o controlo conjunto de três novas empresas comuns recentemente criadas mediante a transmissão dos activos, actividades e contribuições monetárias.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Nestlé SA: empresa activa no sector da alimentação e da nutrição,
- Colgate-Palmolive: empresa activa no mercado de produtos do consumidor,
- Empresas comuns: desenvolvimento, produção, marketing, distribuição e venda de produtos de higiene oral portáteis no Reino Unido, no Canadá e na Irlanda.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto. De acordo com a comunicação da Comissão relativa a um procedimento simplificado de tratamento de certas operações de concentração nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 <sup>(3)</sup>, o referido processo é susceptível de beneficiar da aplicação do procedimento previsto na comunicação.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por fax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo COMP/M.3228 — Nestlé/Colgate-Palmolive/JV, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência  
Registo das Concentrações  
J-70  
B-1049 Bruxelas  
[fax (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO L 180 de 9.7.1997, p. 1, e  
JO L 40 de 13.2.1998, p. 17 (rectificação).

<sup>(3)</sup> JO C 217 de 29.7.2000, p. 32.

## III

*(Informações)*

## COMISSÃO

**Convite à apresentação de propostas para a selecção de organismos activos no domínio das relações entre a União Europeia e determinadas regiões do mundo**

(2003/C 277/15)

A Comissão Europeia lança um convite à apresentação de propostas para a selecção de organismos activos no domínio das relações entre a União Europeia e determinadas regiões do mundo que a Comissão tenciona financiar. Este financiamento assumirá a forma de uma convenção-quadro de parceria, com uma duração de 3 anos, com base na qual a Comissão assinará anualmente uma convenção de subvenção ao funcionamento.

O texto completo do «Guia do candidato» pode ser consultado no seguinte sítio internet:

[http://europa.eu.int/comm/external\\_relations/grants/index\\_pt.htm](http://europa.eu.int/comm/external_relations/grants/index_pt.htm)

Os pedidos de subvenções devem ser apresentados recorrendo obrigatoriamente ao modelo de formulário de candidatura. Este formulário, bem como as directrizes, podem ser solicitados por fax [(32-2) 299 53 97], por telefone [(32-2) 299 41 00/(32-2) 299 67 26] ou ainda por correio electrónico num dos seguintes endereços: Francis.Pay@cec.eu.int ou Cristina.ortiz-schousboe@cec.eu.int

A título indicativo, a Direcção-Geral das Relações Externas pretende consagrar um montante total de 1 323 000 euros, a repartir entre 5 beneficiários.

A data-limite para a apresentação das candidaturas é 31 de Dezembro de 2003, às 18 horas (hora da Europa Central).

A selecção dos beneficiários será efectuada com base nos critérios indicados na documentação relativa ao presente convite à apresentação de propostas e dentro dos limites das disponibilidades orçamentais.

Um organismo que beneficia já de uma subvenção ao funcionamento por parte da Comissão para o ano em questão não poderá receber qualquer outra subvenção.

---